



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI Nº 260/03**  
**(De 17 de Julho de 2003)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS,  
ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Barra dos Coqueiros, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso II e Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Barra dos Coqueiros para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- III - Estrutura e organização do orçamento;
- IV - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições relativas à dívida municipal;
- VI - Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - Disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º**- Havendo prioridades e metas novas para o exercício de 2004 serão discriminadas no Plano Plurianual do Município 2002/2005.

**Parágrafo Único** - As prioridades e metas constantes do Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos do orçamento para o ano de 2004.

**CAPÍTULO II**

**DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 3º**- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 4º** - A despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2004, obedecerá o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, aplicando-se o percentual de despesas e de subsídios.

**Art. 5º** - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 6º** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III Incluídas despesas a título Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos;
- IV Classificadas como atividades dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.

**Art. 7º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para a entidade privada que desenvolve atividades de assistência à criança e adolescente, é necessário o registro, também, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 3º - As comprovações de regularidade exigidas nos parágrafos 1º e 2º deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal antes da votação da Lei Orçamentária do ano 2004.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 8.º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sem mensurados por indicadores no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo Único** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 9.º** - O Orçamento do Município da Barra dos Coqueiros, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 10.º** - O Orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhado por categoria de programação, segundo a sua natureza, obedecendo a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da dívida.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1.º – A lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Das receitas, que observarão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento à legislação pertinente e ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 11.º – O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12.º – Os créditos adicionais solicitados deverão indicar a origem dos recursos e obedecerão a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13.º – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o seguintes limite:

§ 1.º - Para o Poder Executivo, o estabelecido no item b, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2.º - Para o Poder Legislativo, o limite estabelecido na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14.º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, poderão ser levadas a efeito, desde que seja demonstrada a existência de recursos e estejam dentro do limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e seja observado o disposto no art 71, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15.º – No exercício de 2004 somente poderão ser admitidos servidores se:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I - Existirem cargos vagos a preencher;
- II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - For observado o limite constitucional.

**Art. 16.º** – No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para áreas de assistência social, saúde, saneamento básico, pavimentação e limpeza pública, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 17.º** – Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e obedeça o disposto no Art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 18.º** - O disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fim de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: - Não se considera como substituição de servidores, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que seja acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constitui área de competência legal do órgão ou entidade.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

**Art. 19º** - O orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento das despesas de Dívida Pública Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 20.º** – O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 21.º** - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre Serviços - ISS, o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Melhoria.

**Art. 22.º** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em decorrência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária e que implique em aumento relativo à estimativa da receita, os recursos acrescidos servirão para abertura de créditos adicionais.

**Art. 23.º** - As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.º** - O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo será executado atendendo as suas necessidades, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 25** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 26.º** - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo.

**Art. 27.º** - São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesas que viabilize a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 28.º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Barra dos



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Coqueiros ou Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem a prestação de ensino gratuito.

**Art. 29.º** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente e prestarão contas com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 30.º** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal por órgão do Poder Executivo, observando, em relação as despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 31.º** – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças publicará, juntamente com a Lei Orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por projeto e atividade, os elementos da despesa de cada unidade orçamentária.

**Art. 32.º** – O orçamento da administração municipal destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento das sentenças judiciais, nos termos disposto no Art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 33.º** – Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de trata esta lei.

**Art. 34.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Julho de 2003.

*Gilson dos Anjos Silva*  
**Prefeito Municipal**